



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35053.000149/2005-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 5 de novembro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES AO FNDE
Recorrente PELÁGIO OLIVEIRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 177) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuição destinada ao Fundo Nacional para o

Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente às competências de 01/2000 a 10/2004, no total de R\$ 578.373,47 (além de juros e multa), lançada com a finalidade de prevenir a decadência do direito de constituir o crédito, em razão de a empresa haver ingressado com ação judicial questionando a incidência tributária, mediante a realização de depósito integral do tributo devido.

Consta da decisão recorrida (fls 160) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Os fatos geradores das contribuições lançadas na presente notificação são os depósitos judiciais realizados pela empresa, correspondente a contribuição social do (Salário Educação) incidentes sobre remuneração de segurados empregados, face a Ação Declaratória -processo nº 970021870-8- 7ª Vara Federal/CE.

Os elementos que serviram de base para o lançamento foram as Guias dos Depósitos Judiciais referentes a ação judicial acima mencionada.

A interessada foi cientificada do presente débito em 31/03/2005, conforme assinatura aposta a fl. 01, e apresentou impugnação, às fls. 48/53, alegando em síntese;

Que está apresentando dentro do prazo legal a impugnação;

Que o agente fiscal verificou que as competências lançadas referentes ao salário educação estão com sua exigibilidade suspensa em virtude de serem objeto de depósitos judiciais, todos promovidos à conta do processo judicial nº 97.17773-4, que ainda não conta com transitajulgado;

Que conforme apurado pelo próprio agente fiscal, a empresa realizou os recolhimentos dos depósitos judiciais na data do vencimento da contribuição previdenciária, como relatado em seu relatório;

Que apesar de ter verificado tal fato, a fiscalização efetuou o lançamento das contribuições através da NFLD aqui parcialmente impugnada, somente a título de afastar a decadência do direito de constituição do INSS;

Que equivocadamente, a fiscalização lançou multa e juros sobre os créditos tributários depositados, o que indiscutivelmente traz imposição ilegal e indevida ao contribuinte, pela própria essência do instituto do depósito judicial;

Conforme emana do próprio CTN, o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo todas as implicações negativas ao contribuinte relacionadas ao não pagamento do tributo;

Que o relatório da notificação fiscal traz claramente todos os elementos necessários a confirmação de que os depósitos judiciais de Salário Educação efetuados pelo impugnante admitem os dois requisitos suspensivos de exigibilidade, quais sejam, depósito no vencimento e no montante integral;

Afirma que toda a doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto a impossibilidade de se lançar juros e multa sobre contribuições depositadas em juízo, citando Sacha Calmon Navarro Coelho e trazendo jurisprudências dos tribunais a esse respeito;

- Requer que sejam excluídos a multa e os juros imputados ao lançamento, e em relação ao restante do lançamento que este deva manter-se suspenso até a decisão final do processo judicial a que se vincula

Ao analisar o caso, em 18.06.2009 (fls 160), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mantendo na íntegra o auto de infração aplicado, de acordo com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DIFERENCIADA. JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido-sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso "administrativo. Para a competência 01/2004 não foi comprovado o depósito correspondente.

Ocorrerá a instauração do contencioso somente em relação à matéria diferenciada daquela discutida judicialmente

Os juros e multa incidentes sobre valores depositados em juízo devem ser cobrados se no curso do processo judicial for efetuado o levantamento do depósito, devendo constar na NFLD. No caso de ser aguardado o trânsito em julgado da ação judicial, a NFLD será cancelada e os autos serão arquivados em ambas as situações possíveis: ou no caso do depósito ser convertido em renda quando de decisão contrária à empresa ou no caso de a mesma ter sua pretensão acolhida e levantar o depósito.

Irresignada, a empresa ingressou com recurso voluntário (fls. 177) para afirmar que todo o valor lançado foi devidamente depositado em juízo, em especial a contribuição incidente na competência 01/2004, cuja decisão recorrida afirma não haver comprovação de recolhimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da diligência de ofício

Analisado os autos verifica-se que a exigibilidade do crédito lançado está suspensa em razão de depósito judicial do tributo discutido, realizado no contexto de ação judicial (ação ordinária processo nº 97.0017773-4 - 7ª Vara Federal do Estado do Ceará - Processo TRF 5 - 0017773-37.1997.4.05.8100) na qual a recorrente discute a legitimidade da incidência da contribuição sob exame.

Sobre tal ação, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRF5, não foi possível verificar a situação processual em que se encontra a citada ação e nem mesmo se

houve o efetivo recolhimento da contribuição incidente na competência 01/2004, apesar de a empresa haver instruído seu recurso com alegada cópia do comprovante de recolhimento.

Assim, em razão de não constar dos autos tais informações, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos e preste os seguintes esclarecimentos, necessários ao deslinde do caso:

1. Caso entenda necessário, intimar a contribuinte a fornecer informações, certidões e cópias de documentos relativos à contribuição lançada, bem como em relação à contribuição remanescente (01/2004) e quanto ao processo judicial;
2. Informar, mediante a apresentação de Informação Fiscal circunstanciada, a situação do processo, esclarecendo se houve o trânsito em julgado da decisão judicial (esclarecer a data), qual foi efetivamente o entendimento jurisdicional sobre o caso (apresentar cópia de docs.); se de fato foram depositados todos os valores alegados pelo contribuinte (especialmente em relação à comp. 01/2004); se os valores depositados foram convertidos em renda e se cobrem integralmente o valor lançado (apresentar planilha demonstrando, por competência, o valor da contribuição lançada e o montante depositado convertido em renda);
3. Encaminhar cópia da Informação Fiscal ao contribuinte, concedendo-lhe 30 dias para, querendo, prestar esclarecimentos adicionais;
4. Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente
Paulo Sergio da Silva – Relator